

# FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Desde 2001

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva  
Estagiários: Renato Heide - Krizia Muniz Miranda



**ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE,**  
**responsável pelo julgamento, conforme edital do pregão Presencial**  
**nº 2018.07.25.01-PPRP.**

## **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.07.25.01-PPRP**

**CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644, Edson Queiroz, nesta urbe, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, já devidamente qualificada no certame licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar suas **CONTRA RAZÕES** aos Recursos Administrativos, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

---

---

### **DOS FATOS**

---

---

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** participou do certame licitatório nº PP **2018.07.25.01-PPRP**, referente ao pregão que tem como objeto o registro de preço visando a contratação de serviços de locação de copiadoras multifuncionais digitais, para serem utilizadas nas atividades da secretaria de educação e rede pública de ensino infantil, fundamental I e II do Município de Pacajus/CE.

A empresa **CONECTA** foi declarada vencedora do certame em análise, após tal declaração as empresas **Américo Ferreira Mais Neto EPP**, **Jader F Carneiro-ME** e **RICÓPIA Comércio e Serviços Ltda.** por mero inconformismo interpuseram Recursos Administrativos em face da decisão da Sra. Pregoeira, alegando em síntese, respectivamente:

#### **- DO RECURSO DA AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO EPP**

Av. Desembargador Moreira, 2120, salas 1004/1005 - Ed. Equatorial Trade Center - Aldeota - Fortaleza - CE  
CEP 60170-002 - Fone (85) 3284.5817 - OAB/CE-240 - [advocacia@fariasegondim.adv.br](mailto:advocacia@fariasegondim.adv.br) - [www.fariasegondim.adv.br](http://www.fariasegondim.adv.br)

Alegou a Américo Ferreira Maia Meto EPP que haveria existido um equívoco em sua desclassificação, alegando que sua proposta foi apresentada apenas com erros materiais.

Aduziu que, haveria impedimento da participação da empresa ora recorrida e da empresa NOVETTI LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. unicamente por ser o proprietário da recorrida filho do proprietário da outra empresa que também participou.

Finalizando o malsinado recurso, diz que a recorrida deveria ser desclassificada pois haveria descumprido o edital no item 4.3.8.

## **- DO RECURSO DA JADER F CARNEIRO - ME**

Antes de adentrar as alegativas, cumpre ressaltar que o referido recurso é de difícil compreensão o que dificulta o contraditório da recorrida, entretanto, pelo que se é possível extrair da peça a recorrente alega que por equívoco a pregoeira haveria desclassificado 3(três) empresas citadas, defendendo assim, além do seu direito o de outrem o que é vedado na legislação processual.

Seguindo, repete os argumentos postos no recurso acima citando quanto a desclassificação da ora recorrida por suposta afronta do item 4.3.8 do edital.

Por fim, diz não poder ser inabilitada visto que teria apresentado prova de inscrição no Alvará conforme solicitado no item 5.1.3.

## **- DO RECURSO DA RICOPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

Já a RICOPIA da mesma forma do recurso anterior, demonstra seu inconformismo com sua inabilitação por não ter apresentado Alvará de funcionamento de acordo com a legislação vigente, alegando excesso de formalismo, para fundamentar sua tese cita o art. 27 da Lei 8.666/93.

Os fatos alegados pelas recorrentes são frágeis e carentes de fundamentação capaz de merecer provimentos, senão vejamos.

## **I - DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS**

A recorrentes por mero inconformismos apresentaram os presentes recursos no intuito de questionar uma decisão acertada da Sra. Pregoeira em determinar suas desclassificações do certame tendo chamado a ora recorrida a apresentar os referidos documentos.

# FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Desde 2001

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva  
Estagiários: Renato Helde - Krizia Muniz Miranda



No que pertine ao primeiro ponto do recurso interposto pela Américo Ferreira Mais Neto EPP a recorrente se insurge contra decisão que lhe desclassificou por sua proposta não atender os a descrição dos itens em desconformidade com um suposto adendo, sem especificar qual.

Utiliza ainda em sua fundamentação os itens 4.1.1 e 4.13 do edital.

Pois bem, os referidos itens rezam:

4.1.1- Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

4.1.3- Preferencialmente, rubricados e numerados sequencialmente, na ordem deste Edital, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato;

Como se verifica os referidos itens não guardam qualquer logica com os argumentos da recorrente, posto que o item 4.1.1 falam da forma como os documentos devem ser apresentados e o 4.1.3 falas das rubricas e numerações.

Fato é que a recorrente apresentou proposta em desacordo com o edital, não podendo após a abertura dos envelopes alterar sua proposta, trata-se de vício insanável e não mero erro material, a apresentação da proposta com a descrição dos itens como posta no edital é essencial para clareza do item que se está cotando perante a Administração, bem como, os concorrentes.

Outro ponto posto no recurso da recorrente Américo Ferreira Maia Neto EPP foi a alegativa equivocada de que a recorrida estaria impedida de participar do certame em virtude de outra empresa NOVETTI de propriedade de uma parente seu ter participado do certame.

Ledo engano da recorrente, está argumentação é pávida e desprovida de qualquer fundamentação legal, tanto é verdade que para justificar seu inconformismo a recorrente junta tão somente uma misera decisão do TCU, como é sabido o Direito não é uma ciência exata, portanto, a existência de múltiplas interpretações do mesmo caso é comum, entretanto, a legislação não veda que empresas que possuam parentes e tenham atividades no mesmo segmento participem de certames licitatório, e nem poderia pois se assim fosse estaríamos impedindo a livre concorrência em detrimento de uma mera suposição de concorrência desleal.

Uadi Lammêgo Bulos (2008), em estudo específico, é enfático ao concluir:

# FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Desde 2001

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva  
Estagiários: Renato Heide - Krizia Muniz Miranda



O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* - pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* - atendimento ao interesse público; e *fático* - presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Em outras palavras, somente se poderia admitir a prevalência de uma presunção, segundo a qual a participação de parentes no mesmo processo licitatório já consistiria, por si só, afetação à isonomia e moralidade, se essa mesma presunção fosse legal, *jure et de jure*, ou mesmo, *juris tantum*.

Nesse viés, vejamos as palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2008).

Certamente, o mero parentesco não se afigura argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, necessariamente, malsinadas.

Isto porque, o vínculo de parentesco, tomado de *per si*, não pode ser encarado sob o influxo do subjetivismo, dos sentimentos, das impressões, dos objetivos, confessáveis ou inconfessáveis, que brotam da mente humana.

**O contrário disso ensejaria a conclusão equivocada de que o parentesco é, de ante mão, um atestado de má conduta. Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção - um grande e inusitado absurdo. (grifou-se)**

Percebe-se, nesse ponto, com escólio na razoabilidade, que não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação de parentesco, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa.

Noutra via, outros princípios também incidem sobre a questão.

Não se pode negar que, ao imputar a pecha de ímprobo, de imoral a alguém tendo como base tão-somente uma presunção *contra legem*, estar-se-á, fatalmente, jogando por terra o primado essencial da ordem jurídica pátria: o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição da República.

Dessa forma, considerando a dignidade da pessoa humana como núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico positivo e critério para aferir a legitimidade das manifestações legislativas e integrativas, reputa-se como atentatória aos valores humanos básicos a tese, destituída de qualquer suporte probatório, consistente na necessidade de impedimento de participação de parentes de membros da entidade promotora da licitação tendo por único fundamento uma presunção.

Ainda nesse ensejo, tal presunção fere a própria liberdade de trabalho, consagrada na Constituição Federal em vários dispositivos, entres os quais podemos destacar os artigos 5ª, inciso XIII; 6ª, 7ª.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades. Portanto, está claro que ao impedir a participação de parentes, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).

Entretantes, proclama a jurisprudência pátria (BRASIL, 1993):

A **livre iniciativa** está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal.

# FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Desde 2001

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva  
Estagiários: Renato Heide - Krizia Muniz Miranda



Nesse ínterim, nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos (2008), não resta dúvida que haverá afronta, inclusive, ao princípio da função social da empresa, *in verbis*:

A boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro *telos* da licitação: assegurar às pessoas governamentais as melhores possibilidades para realizarem negócios mais vantajosos, ao mesmo tempo em que garante aos administrados a prerrogativa de participarem dos negócios estatais.

Destarte, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas e traumatizantes, sob pena de se violar o pórtico constitucional da função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade (CF, art.5º, XXIII).

Tem-se que é dever do Estado brasileiro, com base no art. 170 da CF, fundamental ao entendimento da estrutura da ordem econômica, garantir as condições para o exercício regular das atividades econômicas, contemplando meios e instrumentos que viabilizem a atividade produtiva das empresas, de forma a desenvolver o capital, fomentando a circulação de moeda, o emprego e a evolução tecnológica decorrente da atividade produtiva.

Afinal, ao inviabilizar a participação de uma empresa tão-somente pelo fato de um de seus sócios serem parente, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho.

Resta, ainda, consignar o próprio princípio da economicidade, preconizado no art.70, *caput*, da Carta de 1988. A despeito de não se constituir como diretriz específica dos procedimentos licitatórios, tal princípio serve de fonte para a própria finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se da pretensão de alcançar o melhor custo-benefício na contratação.

Portanto, o vínculo de parentesco, *de per si*, não pode servir de supedâneo justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório.

# FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Desde 2001

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sório Silva  
Estagiários: Renato Heide - Krizia Muniz Miranda



Ambas as recorrentes ventilaram em seus recursos o inconformismo em ver a recorrida classificada, alegando que a mesma não haveria cumprido o item 4.3.8 do edital.

Entretanto, o referido item é perfeitamente sanável, ao contrário do posto em seus recursos o vício capaz de inabilitar um licitante na modalidade de pregão é o vício insanável como ocorrido nas propostas das recorrentes.

Note-se que a Américo Ferreira Neto EPP foi desclassificada por apresentar proposta em desacordo com o edital, não colocou a descrição dos produtos conforme determinava o edital, vício insanável porque a alteração de sua proposta desnaturaria o certame.

Já as recorrentes RICOPIA e Jader F Carneiro - ME deixaram de apresentar documento elementar capaz de comprovar sua condição fundamental de funcionamento que é o Alvará, vício insanável também porque jamais poderia a Sra. Pregoeira abrir um prazo para que as empresas pudessem ir em busca de retirar um novo documento deste de acordo com a legislação vigente, seria consentir vantagem indevida e ir de encontro ao princípio da isonomia.

Portanto as empresas recorrentes foram desclassificadas por suas propostas conterem vícios insaneáveis, o que não ocorreu com a recorrida.

A empresa CCONECTA apresentou toda a documentação solicitada e propostas mais vantajosas ao Município de Pacajus.

Ora, nobres Julgadores, o interesse público consiste em ser escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os melhores produtos e, por fim, um serviço eficiente à sociedade.

No que pertine à desclassificação das propostas, vejamos o que nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

**“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que no Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorosismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.”<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, 12ª ed.  
Av. Desembargador Moreira, 2120, salas 1004/1005 - Ed. Equatorial Trade Center - Aldeota - Fortaleza -CE  
CEP 60170-002 - Fone (85) 3264.5817 - OAB/CE-240 - [advocacia@fariasegondim.adv.br](mailto:advocacia@fariasegondim.adv.br) - [www.fariasegondim.adv.br](http://www.fariasegondim.adv.br)

# FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Desde 2001

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva  
Estagiários: Renato Heide - Krizia Muniz Miranda



É importante ainda frisar que a doutrina vem ensinando que na licitação da modalidade pregão deve-se superar falhas nas propostas com intuito de se buscar e conseguir para administração a proposta mais vantajosa.

No caso do presente certame foi exatamente nesse sentido que seguiu a decisão da Sra. Pregoeira, visto que a mesma eliminou as propostas que continham vícios impossíveis de serem sanados sem que se causasse vantagem indevida a um dos licitante e classificou a proposta da recorrente que possuía uma falha de fácil correção, não demandaria a obtenção de novo documento ajustado a legislação ou modificação da sua proposta.

Por fim, nobres Julgadores, demonstrou-se que os argumentos das recorrentes são totalmente desprovidos de fundamentação capaz de tornar possível a inabilitação da recorrida ou as suas habilitações, ainda mais quando a estas(recorrentes) foram dadas todas as oportunidades em igualdade com os demais competidores.

---

### III – DOS PEDIDOS

---

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. Que, se digne de **manter a decisão dantes exarada pela Sra. Pregoeira, no sentido manter habilitada a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ratificando sua decisão, tornando-a definitivamente vencedora do presente certame, por ter ela sido legalmente habilitada.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 06 de setembro de 2018.

*pp/ Francisco de Moraes Bezerra*  
**CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
Fco. de Moraes Bezerra  
Gerente Administrativo

Assistido por:

**José Nilson Farias Sousa Jr**  
**OAB/CE 14.474**

**CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**



**CNPJ.: 02.736.051/0001-01**

**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

**HERMANN LOIOLA SANTOS**, Brasileiro, Empresário, Separado Judicialmente, natural de Goiânia-GO, nascido em 08/09/1970, portador da Carteira de Identidade de nº 1398133-87 SSP/CE., inscrito no CPF(MF) sob o nº 360.654.553-34, residente e domiciliado na Rua Coronel Helder Benevides, nº 160, Bairro Cocó, Cep.: 60.810-240, Fortaleza/Ce., e **FRANCISCO DE MORAIS BEZERRA**, Brasileiro, Empresário, Solteiro, natural de Várzea Alegre-CE, nascido em 02/01/1975, portadora da Identidade nº 92002241619 SSP/CE., inscrito no CPF(MF) nº 547.053.393-04, residente na Rua Ribamar Lobo, nº 523, Aptº 701, Bairro Papicu, Cep.: 60.176-140, Fortaleza/CE., (Art. 997, I, CC/2002), únicos componentes da Sociedade Limitada, denominada CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o 23200788875 de 15/09/1998, estabelecida em Fortaleza – Ceará na Rua Nestor Fontenelle Vasconcelos, nº 644, Edson Queiroz – Cep.: 60.811-620, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, resolvem em comum acordo, alterar seu Contrato Social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração do Endereço da Sede, que se mantem o mesmo alterando apenas o CEP, que passa a ser 60.834-355

CLÁUSULA SEGUNDA – Alteração do Endereço do Sócio Hermann Loiola Santos, já qualificado anteriormente, para a Rua Olegário Memória, nº 4275 – Casa 09 - Bairro Sapiranga, CEP.: 60.833-045 – Fortaleza/Ceará

CLÁUSULA TERCEIRA - Alteração do Estado Civil do Sócio Francisco de Moraes Bezerra, já qualificado anteriormente, que passa de Solteiro para Casado

CLAUSULA QUARTA – O Objeto Social passa a ter sua atividade principal os Serviços de reparação, manutenção e instalação de maquinas: copiadoras, multifuncionais e aparelhos, serviço de microfilmagens e reprografia em geral, Locação de máquinas e equipamentos de uso comercial (multifuncionais, copiadoras, impressoras, scanners, serviços de digitalização e guarda de documentos em geral (GED), e por secundária a comercialização de máquinas e copiadoras, multifuncionais, suprimentos, peças e acessórios, máquinas e

aparelhos para escritório (maquinas de escrever, calculadoras, fax, duplicadores, artigos, peças e acessórios, papelerias e seus artefatos, artigos escolares e de escritório, material de limpeza, importações de maquinas e aparelhos para escritório, uso comercial, técnico e profissional e artigos, peças e suprimentos para informática.

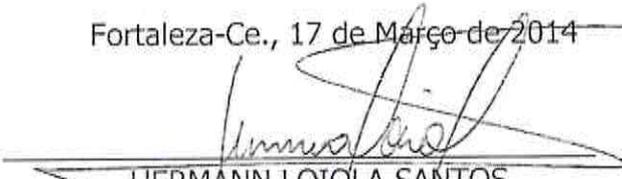
CLAUSULA QUINTA – A Administração e uso da firma, passa a ser gerida pelo Sócio HERMANN LOIOLA SANTOS, com poderes e atribuições de administrador, que assinará todo e qualquer documento em nome da sociedade, ao qual lhe será permitido usar a firma social para conceder avais, fianças, abono, endosso e quaisquer outros tipos de benefícios a terceiros.

Os atos de nomeação de procurador da sociedade com poderes Ad-judicia e ad-negocia, aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade e participação do capital social de outra sociedade, somente poderão ser praticados pelo sócio Hermann Loiola Santos.

CLAUSULA SEXTA – As demais cláusulas e parágrafos não alterados neste Aditivo, continuam válidas conforme o seu teor.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03(tres) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas.

Fortaleza-Ce., 17 de Março de 2014

  
HERMANN LOIOLA SANTOS

  
FRANCISCO DE MORAIS BEZERRA



Claudemir Angelo  
CPF.: 084.848.188-70  
Identidade: 98010065653 SSP-CE.

Quarto Aditivo - Instrumento de  
Alteração e consolidação do Contrato Social



**CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

*HERMANN LOIOLA SANTOS*, brasileiro, Goiânia-Go, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade de nº 1398133-87 SSP-CE, inscrito no CPF(MF) sob o nº 360.654.553-34, residente e domiciliado na Rua Coronel Helder Benevides, 160, Cocó, Cep: 60.810-240 Fortaleza-Ceará; e

*FRANCISCO DE MORAIS BEZERRA*, brasileiro, natural de Várzea Alegre - Ce, solteiro, nascido em 02 de janeiro de 1975, empresário, portador da carteira de identidade de nº 92002241619, inscrito no CPF (MF) sob o nº 547.053.393-04, residente e domiciliado na Rua Ribamar Lobo, 523, Apto 701, Papicu, Cep: 60.176-140, Fortaleza-Ceará; únicos sócios da Sociedade Limitada "CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 02.736.051/0001-01, estabelecida na Rua Pinho Pessoa, 755, Joaquim Távora, Cep: 60.135-170 - Fortaleza-Ceará, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nire de nº 23200788875 por despacho de 15 de setembro de 1998, resolvem em comum acordo alterar e consolidar seus atos constitutivos e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira - Alteração de Endereço**

A sociedade resolve alterar o endereço da sua sede social e domicílio fiscal, passando a estabelecer-se na Rua Nestor Fontenelle Vasconcelos, 644, Edson Queiroz, Cep: 60.811-620 Fortaleza-Ceará.

**Cláusula Quarta - Integralização do Capital Social**

O Capital Social subscrito é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome	Nº Quotas	%	Valor (R\$)
Hermann Loiola Santos	149.800	99,87	149.800,00
Francisco de Moraes Bezerra	200,00	0,13	200,00
Total	150.000	100,00	150.000,00

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Terceira - Consolidação**

Os sócios anteriormente qualificados decidem CONSOLIDAR todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogados todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e aditivos existentes, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

Consolidação do Contrato Social  
 de Constituição da Sociedade Limitada

**CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**Cláusula Primeira - Denominação Social**

A sociedade girará sob a denominação social "CONNECTA EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA" e terá como nome de fantasia "CONNECTA COPIADORAS", para uso do seu estabelecimento.

**Cláusula Segunda - Sede**

A sede social, o foro jurídico e domicílio fiscal será na Rua Nestor Fontenelle Vasconcelos, 644, Edson Queiroz, Cep: 60.811-620 Fortaleza-Ceará.

**Cláusula Terceira - Objetivo Social**

A sociedade terá por objetivos a comercialização varejista de máquinas copiadoras, suprimentos, peças e acessórios; máquinas e aparelhos para escritório (máquinas de escrever, calculadoras, fax, duplicadores etc.) peças e acessórios; papelaria e seus artefatos, artigos escolares e de escritório; material de limpeza; importações de máquinas e aparelho para escritório, uso comercial, técnico e profissional; reparação, manutenção e instalações de máquinas copiadoras e aparelho; serviços de microfilmagem e reprografia em geral e locação de máquinas e equipamentos de uso comercial, artigos, peças e suprimentos para informática.

**Cláusula Quarta - Capital Social**

O Capital Social subscrito é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome	Nº Quotas	%	Valor (R\$)
Hermann Loiola Santos	149.800	99,87	149.800,00
Francisco de Moraes Bezerra	200,00	0,13	200,00
Total	150.000	100,00	150.000,00

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quinta - Desimpedimento e Legislação Aplicável**

Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Parágrafo Único** - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e outros dispositivos aplicáveis.

**Cláusula Sexta - Início e Prazo De Duração**

A sociedade iniciou suas atividades em 20/07/1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula Sexta - Das Filiais e Outras Dependências**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abris filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

**Cláusula Sétima - Da Administração e Uso da Firma**

A sociedade será gerida e administrada pelo sócio **HERMANN LOIOLA SANTOS**, com poderes e atribuições de administrador, que assinará todo e qualquer documento em nome da sociedade, ao qual não lhe será permitido usar a firma social para conceder avais, fianças, abono, endosso e quaisquer outros tipos de benefícios a terceiros.

**Parágrafo Primeiro** - Os seguintes atos somente poderão ser praticados em conjunto pelos sócios:

- a) Nomeação de procurador da sociedade com poderes ad-judicia ou ad-negotia;
- b) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade;
- c) Participação no capital social de outra sociedade, salvo quando em decorrência de incentivos fiscais;

**Parágrafo Segundo** - E vedado expressamente ao sócio administrador a delegação dos poderes a ele conferidos. Na hipótese de infringência dessa disposição, responderá o delegante integralmente pelos atos praticados pelo(a) substituto(a).

**Parágrafo Único** - Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil brasileiro.

\_\_\_\_\_  


**Cláusula Nona - Conselho Fiscal**

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

**Cláusula Décima - Retirada De Sócios**

O sócio que não mais desejar permanecer na sociedade poderá, a qualquer momento, retirar-se, devendo o mesmo ser reembolsado do valor de suas quotas calculadas com base no valor do Patrimônio Líquido verificado no último Balanço Especial, levantado para este fim, caso a sociedade não possua a contabilidade regular.

**Cláusula Décima Primeira - Do Pró - Labore**

Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionados entre eles, de comum acordo.

**Cláusula Décima Segunda- Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente**

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado em 30 (Trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convidando ao(s) sócio(s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com inclusão deste(s).

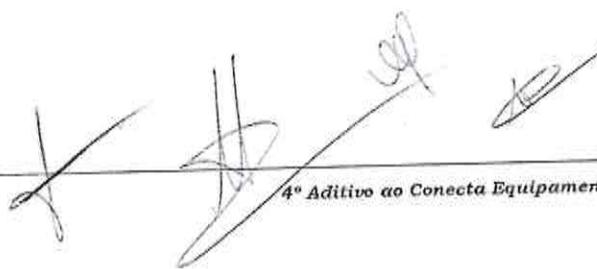
Caso não venha(m) o(s) herdeiro(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá(ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

Em permanecendo apenas um sócio, este terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com o ativo e o passivo na forma de firma individual ou extinta.

**Parágrafo Único** - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula Décima Terceira - Do Foro**

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, para os procedimentos judiciais referentes a este instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

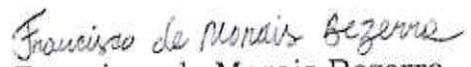


E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, na presença de duas testemunhas, assinando-o em três vias de igual teor para os regulares efeitos de direito.

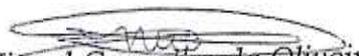
Fortaleza, 22 de Novembro de 2006.

Sócios:

  
Hermann Lodiola Santos

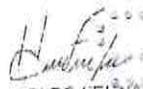
  
Francisco de Moraes Bezerra

Testemunhas:

  
Nícael Carvalho de Oliveira  
RG 96002626041 SSP/CE

  
Neusa Maria Ferreira de Souza  
RG 770501-84 SSP/CE.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/11/2006  
SOB Nº: 20060759020  
Protocolo: 06/075902-0  
Empresa: 23 2 0078887 5  
CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS  
LTD.A

  
HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETÁRIO GERAL

emitir e receber títulos de crédito ou documentos de dívida, protestar protestos de títulos e anuir com o cancelamento dos mesmos, dar quitação; representar a outorgante nas licitações públicas, em qualquer modalidade, seja concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, autarquias e empresas de economia mista, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, protestos, apresentar recursos administrativos, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, prestar cauções e resgatá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; ofertar lances em pregões; requerer e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, orçamentos, propostas, contratos de fornecimento, declarações e formulários; transigir ou desistir; representá-la em todos os Juízos, Instâncias ou Tribunais, inclusive trabalhistas, podendo contratar advogado com a cláusula "ad-judicia" para o foro em geral; contratar e demitir empregados, assinando carteiras de trabalho, contratos, ou rescisão; representá-la junto a Ministério do Trabalho e sua Delegacia Regional, bem como, junto ao sindicato competente, podendo para tanto assinar rescisão de contrato de trabalho, e todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, declarações e formulários, celebrar acordo, concordar ou discordar, requerer e fazer justificações, homologações, passando recibo e dando quitação; vender e comprar mercadorias do ramo de negócio da outorgante e assinar contratos de quaisquer natureza, enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento deste mandato. **É vedado o substabelecimento. Esta procuração é válida por 03 (três) anos.** E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim, escrevente autorizado(a). (A) ABILENE MAIA DA SILVA, ESCREVENTE AUTORIZADA, (AA) HERMANN LOIOLA SANTOS. TRASLADADA HOJE. Fortaleza, 21 de fevereiro de 2018. Eu [assinatura], ABILENE MAIA DA SILVA, escrevente a digitei e conferi. E eu ABILENE MAIA DA SILVA, ESCREVENTE AUTORIZADA, subscrevo e assino em público e raso do que uso. **VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.** Emolumentos R\$ 29,28, Fermoju R\$ 3,69, FAADPE R\$ 1,46, Selo R\$ 4,75, ISS R\$ 1,46, FRMP R\$ 1,46, Total R\$ 42,10. Conforme Portaria 2749/2015 TJ-CE, e Leis Estaduais 14.826/10 e 15.249/12.



EM TESTEMUNHO [assinatura] DA VERDADE.  
ABILENE MAIA DA SILVA  
ESCREVENTE AUTORIZADO(A)  
(Matricula: 08087)

**INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO**

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceu perante mim - ABILENE MAIA DA SILVA - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE - CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, com sede à Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, nº 644, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu sócio administrador HERMANN LOIOLA SANTOS, nascido em 08/09/1970, brasileiro, separado judicialmente, empresário, Cédula de Identidade 139813387/SSP-CE (CNH-00447168158/DETRAN-CE, emitida em 11/03/2014), CPF/MF 360.654.553-34, residente e domiciliado na Rua Olegário Memória, nº 4275, casa 09, Sapiranga, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, reconhecido como o próprio por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ele representante da outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, ora denominado **OUTORGADO - FRANCISCO DE MORAIS BEZERRA**, brasileiro, casado, contador, Cédula de Identidade 92002241619/SSP-CE (CNH-02163101700/DETRAN-CE), CPF/MF 547.053.393-04, residente e domiciliado na Rua Israel Bezerra, nº 183, Dionísio Torres, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, ao qual confere os seguintes **PODERES**: representá-la perante os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, especialmente, Receita Federal do Brasil, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Empresas Privadas em geral, Bancos e Instituições Financeiras Públicas e Privadas, Tabelionatos de Notas e de Protesto, Juntas Comerciais em todo Território Nacional inclusive a JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, Ofícios de Registro Público e onde mais com este instrumento de procuração se apresentar, podendo tratar de todos e quaisquer assuntos de interesse da mesma, requerer, recorrer, receber, alegar e assinar o que for necessário, tais como guias, requerimentos, declarações, formulários, livros próprios, certidões e demais instrumentos, firmar acordos, compromissos, transigir, concordar e discordar; assinar livros, borderôs e papéis fiscais; assinar, endossar, caucionar, descontar;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO		
NOME FRANCISCO DE MORAIS BEZERRA		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1471492395	DOC IDENTIDADE / CPF EMISSOR UF 92002241619 SSP CE	DATA NASCIMENTO 02/01/1975
	CN 547.053.393-04	
PROIBIDO PLASTIFICAR 1471492395	FILIAÇÃO FRANCISCO BEZERRA QUINCAS ALMIRA DE MORAIS PINHO	
	Nº REGISTRO 02163101700	VIGÊNCIA 22/03/2022
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Francisco de Moraes Bezerra</i>		
LOCAL FORTALEZA, CE		DATA EMISSÃO 24/03/2017
ASSINATURA DO EMISSOR <i>[Assinatura]</i>		01177007528 CE158700740
CEARA		